GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 026.687/2024-0
Natureza: Aposentadoria
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Interessada: Nilva Marques Carvalho de Lima (190.925.636-68)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REVISÃO DE OFÍCIO. APOSENTADORIA COM REGISTRO TÁCITO RECONHECIDO. PAGAMENTO INTEGRAL DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. VANTAGEM AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DE DETERMINAÇÕES CORRETIVAS ANTE O AMPARO JUDICIAL E A EXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO ANTERIOR DO TCU DETERMINANDO O ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de procedimento de revisão de ofício do Acórdão 8.013/2025-TCU-Primeira Câmara, que reconheceu o registro tácito do ato de alteração de aposentadoria de Nilva Marques Carvalho de Lima, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posicionou-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato, por identificar o pagamento integral da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) em aposentadoria concedida com proventos proporcionais, o que afronta a disciplina firmada na Súmula-TCU 266.

3. A unidade especializada esclarece que a parcela inquinada vem sendo paga com base em decisão judicial não transitada em julgado (Agravo de Instrumento 2008.01.00.016641-7/MG). Em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, a interessada apresentou manifestação alegando que seu benefício estaria amparado pela referida ordem judicial, razão pela qual o TCU não poderia alterá-la.

4. Em sua instrução, a AudPessoal aponta que a existência de decisão judicial não impede a apreciação do ato pelo Tribunal, dadas as suas competências constitucionais próprias e privativas. Propõe, assim, a negativa de registro, com determinação para que a unidade jurisdicionada acompanhe o desfecho da ação e, na hipótese de desconstituição da decisão provisória, faça cessar o pagamento indevido.

5. Por outro lado, a unidade instrutora considerou regular a averbação e a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições insalubres, uma vez que a interessada exerceu o direito de requerer a respectiva averbação dentro do prazo de cinco anos contados da publicação do Acórdão 2.008/2006-Plenário, restando afastada a hipótese de prescrição para essa finalidade.

6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com as conclusões da unidade especializada.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80981193.

VOTO

Trata-se de procedimento de revisão de ofício do Acórdão 8.013/2025-TCU-Primeira Câmara, que reconheceu o registro tácito do ato de alteração de aposentadoria de Nilva Marques Carvalho de Lima, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela ilegalidade da concessão em razão do pagamento integral da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) em aposentadoria concedida com proventos proporcionais, sem prejuízo de indicar que a parcela se encontra protegida por decisão judicial não transitada em julgado, cumprindo à unidade jurisdicionada acompanhar seu deslinde. Manifestou-se, ainda, pela regularidade da contagem do tempo de serviço prestado em condições insalubres.

3. O Ministério Público junto ao TCU acompanhou a proposta da unidade especializada em etapa processual pretérita.

4. Passo a decidir.

5. Inicialmente, no que tange à averbação e à contagem ponderada de tempo prestado em atividades consideradas insalubres, este Tribunal, por meio do Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, pacificou o entendimento de que o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990 tem direito à contagem especial para efeito de aposentadoria. Para esse fim, aceita-se a averbação realizada de ofício pelo órgão de origem quando se trata de cargo cujas atribuições presumem risco para a higidez física do profissional.

6. No caso, trata-se de servidora que exerceu, cono celetista, cargo de auxiliar de enfermagem, profissão da área de saúde com presunção de exposição a agentes nocivos, restando atendidos os requisitos materiais para a contagem ponderada. Ademais, o cômputo operou-se de forma regular, visto que a interessada exerceu o direito de requerer a averbação dentro do prazo de cinco anos contados da publicação do referido acórdão, restando assim afastada a prescrição.

7. O ato de alteração, todavia, consigna o pagamento da GDASS de forma integral. Referido pagamento encontra-se amparado por decisão judicial não transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento 2008.01.00.016641-7/MG (Justiça Federal de Minas Gerais/TRF-1), que afastou a proporcionalização da parcela em razão da aposentadoria por tempo de serviço.

8. Ocorre que o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula-TCU 266, é no sentido de que as gratificações de desempenho devem ser proporcionalizadas nos casos de aposentadoria com proventos não integrais, como é a situação examinada nestes autos. Cabe ressaltar que a existência de decisão judicial não impede a livre apreciação dos atos de concessão pelo TCU, que detém competência constitucional própria e privativa para o exame de legalidade.

9. Assim, embora a decisão judicial que ampara o pagamento impeça a imediata supressão da parcela, o ato de alteração permanece ilegal, pois contraria a legislação de regência e a jurisprudência pacífica deste Tribunal, cumprindo dar seguimento à revisão de ofício do julgado para que o ato tenha seu registro negado.

10. Ademais, deixo de expedir determinações corretivas para a supressão imediata da vantagem, por haver amparo judicial para o seu pagamento.

11. Igualmente, abstenho-me de determinar o acompanhamento do desfecho da demanda judicial, uma vez que tal providência já foi endereçada à unidade jurisdicionada por ocasião do Acórdão 8.013/2025-TCU-Primeira Câmara, sem prejuízo de orientar a unidade jurisdicionada que, na hipótese de a sentença judicial que sustenta a percepção da parcela impugnada vir a ser desconstituída,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80981195.

deverá ser providenciada a reposição dos valores recebidos, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990, desde que não haja ordem judicial em sentido diverso.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80981195.

ACÓRDÃO Nº 5279/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.687/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Nilva Marques Carvalho de Lima (190.925.636-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia procedimento de revisão de ofício de acórdão que reconheceu o registro tácito de ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, o art. 54 da Lei 9.784/1999 e o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 8.013/2025-TCU-Primeira Câmara a fim de negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Nilva Marques Carvalho de Lima;

9.2. orientar a unidade jurisdicionada que, na hipótese de a sentença judicial que sustenta a percepção da parcela impugnada (GDASS) vir a ser desconstituída, deverá ser providenciada a reposição dos valores recebidos, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990, desde que não haja ordem judicial em sentido diverso;

9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5279-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80981213.